



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3564 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1085145-42.2023.8.26.0053

Apelante: MÔNICA ASCENÇÃO MARTINS DOS SANTOS SCHMID

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: Comarca de São Paulo – Foro Central – 1ª Vara de Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por Mônica Ascensão Martins dos Santos Schmid em face de r. sentença de fls. 272/277 que julgou a demanda parcialmente procedente para condenar à *"restituição dos valores ITBI relativos à aquisição do imóvel descrito na petição inicial e que superem o ITBI tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel do exercício da aquisição."*

Embargos de declaração rejeitados pelo juízo a quo (fls. 299/300).

Recurso de apelação, cujas razões foram acostadas às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

310/354.

Preparo recolhido de maneira insuficiente e, portanto, determinado o recolhimento de complementação (fl. 383).

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos para considerar a base de cálculo do recolhimento do preparo o valor de R\$ 104.100,00 e determinando o recolhimento do valor complementar no prazo de 5 dias (fls. 399/401).

Novos embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 405/407).

Decisão publicada em 28/02/2025 (fl. 408).

Petição requerendo prazo suplementar em decorrência de indisponibilidade do portal de custas.

Pedido indeferido à fl. 412.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O prazo para apresentação de complementação de preparo é de 5 dias úteis a contar da publicação da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração de fls. 405/407, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

No presente caso, a disponibilização ocorreu em 27/02/2025 e a publicação no dia útil seguinte, ou seja, dia 28/02/2025 (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

408), data em que a apelante tomou ciência inequívoca do teor da decisão e da necessidade de se complementar o valor de preparo no prazo de 5 dias úteis.

O prazo se esgotaria no dia 11/03/2025 e, como bem mencionou o recorrente, o portal de custas ficou indisponível do dia 10/03/2025 ao dia 12/03/2025, conforme aviso de indisponibilidade constante no sítio deste E. Tribunal de Justiça (<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=50887&pagina=1>).

A Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça que regulamentou o processo eletrônico, dispõe em seu art. 8º, I:

Art. 8º- Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I- prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo; (grifei)

Ainda, conforme art. 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: (grifei)

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II - ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

§1º As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema que eventualmente controle o prazo.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua publicação.

Aplicando-se a regra acima colacionada, o prazo final para a comprovação do recolhimento foi prorrogado para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento. Assim, se a indisponibilidade perdurou até o dia 12/03/2025, o prazo final foi prorrogado para 13/03/2025, data da retomada da funcionalidade.

Contudo, a apelante comprovou a complementação apenas no dia 18/03/2025 e, portanto, de forma intempestiva, ensejando a aplicação da pena de deserção.

Cumpre destacar que a petição de fls. 410/411 não tem efeito suspensivo e não há previsão legal para concessão de prazo complementar de comprovação de preparo, ressalvadas as prorrogações por indisponibilidades sistêmicas, rigorosamente **observadas** no caso em apreço.

Posto isso, **não** se conhece do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita